



LEI Nº 2154/2019

SÚMULA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Faxinal para o exercício financeiro de 2020.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE

LEI:

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Faxinal para o **Exercício Financeiro de 2020**, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, composto pelas Receitas e Despesas dos órgãos da administração direta, estima a Receita em R\$ 58.900.000,00 (cinquenta e oito milhões e novecentos mil reais), e fixa a Despesa em igual importância.

DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 2º - O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2020 estima a Receita em R\$ 58.900.000,00 (cinquenta e oito milhões e novecentos mil reais), e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R\$ 2.090.000,00 (dois milhões e noventa mil reais), e para o Poder Executivo em R\$ 56.810.000,00 (cinquenta e seis milhões e oitocentos e dez mil reais).

§ 1º- A Receita da Prefeitura será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências correntes e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	52.007.958,50
1.1. Receita Tributária	7.487.500,00
1.2. Receita de Contribuições	1.102.000,00
1.3. Receita Patrimonial	172.000,00
1.4. Receita de Serviços	24.438,50
1.5. Transferências Correntes	43.211.020,00
1.6. Outras Receitas Correntes	11.000,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	6.892.041,50
2.1. Transferências de Capital	1.530.000,00
2.2. Alienação de Bens Móveis	10.000,00
2.3. Operações de Crédito - Internas	5.352.041,50
TOTAL	58.900.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada conforme as discriminações constantes do Anexo II, que apresenta a sua composição de acordo com a seguinte classificação:

I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br



ESPECIFICAÇÃO	VALOR
01. CÂMARA MUNICIPAL	2.090.000,00
02. CHEFIA DE GABINETE	2.139.400,00
03. CONTROLADORIA INTERNA	3.720,00
04. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	196.500,00
05. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	547.500,00
06. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	4.356.700,00
07. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	2.774.518,50
08. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO	7.568.341,50
09. SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS	3.746.800,00
10. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	15.110.125,00
11. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.537.220,00
12. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	14.583.675,00
13. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	882.600,00
14. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUARIA	200.100,00
15. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	1.204.000,00
16. SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	37.000,00
17. SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER	100.100,00
18. SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	360.000,00
19. SECRETARIA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AO IDOSO	167.200,00
99. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	294.500,00
TOTAL	58.900.000,00

II - CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
<u>3.0.00.00</u> – DESPESAS CORRENTES	49.848.258,50
<u>3.1.00.00</u> – Pessoal e Encargos Sociais	26.931.745,00
<u>3.2.00.00</u> – Juros e Encargos da Dívida	125.000,00
<u>3.3.00.00</u> – Outras Despesas Correntes	22.791.513,50
<u>4.0.00.00</u> – DESPESAS DE CAPITAL	8.757.241,50
<u>4.4.00.00</u> – Investimentos	8.186.241,50
<u>4.5.00.00</u> – Inversões Financeiras	11.000,00
<u>4.6.00.00</u> – Amortização da Dívida	560.000,00
<u>9.9.99.00</u> – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	294.500,00
TOTAL	58.900.000,00

Art. 4º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br



Art. 5º - Os valores constantes do Orçamento Geral do Município estabelecido a preços correntes do mês de julho de 2019, poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro que venha substituí-lo, aplicado a partir de agosto de 2019.

Art. 6º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada para cada Poder.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2019.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 6º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2020 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2020 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 6º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, na Instrução nº 233/2008 - DCM e no Acórdão nº 768/08 - Tribunal Pleno, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição / Remanejamento / Transferência até o limite de 20% (vinte por cento), por modalidade de alteração, do total da despesa fixada para cada Poder.

§ 1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão e mesma categoria econômica da despesa.

§ 2º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 3º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão e mesmo programa de trabalho.

§ 4º Ficam excluídos do limite fixado no art. 6º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br



Art. 10 - O Poder Executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite legalmente permitido.

Art. 11 - Fica autorizada a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária ou programa de governo quando considerada necessária à movimentação e a mesma favorecer a execução das ações previstas no orçamento, consoante o previsto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de novembro de 2019.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal